

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.630

(Processo nº. 2013/52373-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 102/2010 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2013/52373-3

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 102/2010, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, objetivando a execução do projeto “Mulheres Promovendo a Segurança Alimentar”, de responsabilidade da Sra. Cidileia Lima dos Santos Borba – Presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 60/61) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor integral repassado acrescido de juros e atualização monetária. Sugere, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 64/65) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado. Opina, ainda, pela responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado.

Importante frisar que o responsável pelo convênio, bem como a Agência foram devidamente citados e não apresentaram defesa (fls. 74/75).

Ressalte-se que foi juntado aos autos (fls. 18/20) o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do convênio emitido pela ALEPA, atestando que o objeto do convênio não foi alcançado.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando a ausência de documentação de despesa, de modo que não é possível comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Cidileia Lima dos Santos Borba, bem como a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário Estadual o valor total repassado de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), devidamente atualizado.

Aplico a responsável as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no art. 242 e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 243, inciso III, alínea “a”, pelo não encaminhamento da prestação de contas, ambos do RITCE/PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, Presidente à época, CPF: 688.043.422-34, e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 05.705.156/0001-91, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), devidamente corrigido a partir de 27/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, as multas nos valores de R\$1.472,21 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido, e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry
MRF/0100450